

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1687/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Medicamento de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Município de Belém – nº **0042119-91.2014.8.14.0301**.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 8155/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à Aquisição do Medicamento de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Município de Belém – nº **0042119-91.2014.8.14.0301**.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição dos Medicamento de uso contínuo KEPPRA, para o paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará nº **0042119-91.2014.8.14.0301**, o Município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve fornecer o Medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban) ao paciente HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA.

Foram juntados nos autos: requerimento, receituário médico, parecer técnico, cotação de preços e pesquisa mercadológica de preços, mapa comparativo de preços, informações da CPL, Minuta de Edital; Parecer Jurídico nº 776/2019 – NSA/SESMA; Autorização para realização do processo licitatório; Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 77/2019, devidamente publicado; Ata de Realização da Sessão Pública e Parecer Jurídico nº 1031/2019 -NSAJ/SESMA.

Atendendo aos ditames legais da fase interna do processo licitatório, o edital e seus anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Jurídico, através do 776/2019 – NSAJ/SESMA, bem como há a autorização para a realização do processo licitatório pela autoridade superior, na forma do art. 38 caput da Lei nº 8.666/93 e art. 3º II, do Decreto Municipal nº 75.004/2013. Consta nos autos, a publicação do Decreto nº 89.667/2017 que designa os servidores para atuarem como pregoeiros, certificado de pregoeiro, e Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 77/2019, e seus anexos, bem como a publicação do aviso de licitação dando início a fase externa da licitação.

Dando continuidade a realização do processo licitatório com a fase de aceitação de propostas de preços, envio de documentos originais e cópias autenticadas, foi aberta a sessão no dia 04 de junho de 2018 às 09h03min, onde foi a licitação foi declarada deserta por não haver propostas cadastradas no SISTEMA COMPRASNET, isto é, não acudiram interessados em sua participação.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações e considerando a Pesquisa Mercadológica realizada, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o usuário necessita em caráter de urgência dos medicamentos e a falta deles poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde. Os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica, conforme mapa comparativo de preços, e cotação eletrônica.

Tratando-se de Demanda Judicial e o dever do Município em cumprir com a sentença, o medicamento deverá ser adquirido através de Dispensa de Licitação, selecionando a menor proposta apresentada na Pesquisa Mercadológica. Analisando o processo a empresa que apresentou a melhor proposta para aquisição do Medicamento foi a **COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSP. LTDA**, CNPJ 38.325.157/0001-34, no valor total de **R\$ 2.822,40 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**. No entanto, a proposta apresentada pela empresa encontra-se vencida e portanto, haverá necessidade de atualização da mesma e verificar se o fornecedor mantém os mesmos termos da proposta anterior.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1031/2019–NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Destacamos que deverá ser consultado o Fundo Municipal de Saúde, quanto à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas quanto à aquisição.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para à Aquisição de Medicamento para o paciente HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Para que a empresa **COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSP. LTDA** atualize a proposta e mantenha os mesmos termos apresentados na Pesquisa Mercadológica, bem como condicione à apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas.
- b) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir às despesas da aquisição do Medicamento.
- c) Depois de atendidos os itens anteriores nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a aquisição do medicamento de uso contínuo ao paciente **HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA**, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de agosto de 2019.

ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA